MSV 679/21 - MSV 680/21

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 11/5/2021
CHEFE DE GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

Ofício GABGOV nº 095/2021

Florianópolis, 10 de maio de 2021

Lido no Expediente
039ª Sessão de 12/05/21
AVISAR A: MSV-679/21
MSV-680/21
Secretário

Senhor Presidente,

André Luiz Bernardi
Chefe do Gabinete da Presidência

Dirijo-me a Vossa Excelência para expor e requerer o que segue.

Tramitam nessa egrégia Casa Legislativa as Mensagens nºs 679 e 680, de 5 de maio de 2021, por meio das quais a senhora Vice-Governadora, no exercício do cargo de Governador do Estado, vetou totalmente os Projetos de Lei nºs 064/2021 e 065/2021, de origem governamental, encaminhados em 11 de março de 2021 para apreciação dos nobres Deputados.

O PL nº 064/2021 visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2020/2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 26 de dezembro de 2019.

A alteração torna-se necessária para a criação da subação 015171 - Apoio a obras federais em Santa Catarina, no Plano Plurianual 2020-2023 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, com recursos provenientes de superávit financeiro do Tesouro Estadual.

Por sua vez, o PL nº 065/2021 objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, em subação específica em apoio a obras federais no Estado de Santa Catarina.

Os recursos aportados objetivam apoiar a realização de obras estruturantes do Governo Federal no Estado de Santa Catarina, realizações estas que melhorarão a qualidade dos serviços de transporte, fortalecerão a integração de cadeias produtivas e facilitarão a circulação de pessoas e produtos em todo o território catarinense. Além disso, irão contribuir para geração de empregos diretos e indiretos, funcionando também como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado.

Faz-se necessária a aprovação dos PLs em questão por força do disposto no art. 7º da Lei nº 17.874, de 2019, e no art. 123, inciso VI, da Constituição do Estado.

A melhoria dos modais de transportes de nosso Estado impacta positivamente na segurança viária, minimizando riscos e acidentes de trânsito, sobretudo os de maior gravidade, bem como na melhoria da qualidade da produtividade catarinense, de sorte a aumentar a atração de investimentos e o acesso do mercado nacional e internacional aos produtos de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 – Florianópolis – SC

Página 21. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.
GABPRES/SECRETARIA GERAL 11/Mai/2021 16:04 000197
SEC. GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

Cumpre-me ressaltar que, instada a se manifestar acerca dos autógrafos dos PLs nºs 064/2021 e 065/2021, a Secretaria de Estado da Fazenda concluiu pela ausência de contrariedade ao interesse público nas propostas, conforme se depreende dos pareceres jurídicos anexos.

Ademais, diante dos fatos acima expostos, determinei o imediato encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que proceda à reanálise da matéria e emita nova manifestação sobre a constitucionalidade das proposições.

Ante o exposto, por se tratar de recursos orçamentários essenciais à realização de obras estruturantes do Governo Federal no Estado, de modo a melhorar a qualidade dos serviços de transporte, fortalecer a integração de cadeias produtivas e facilitar a circulação de pessoas e produtos em todo o território estadual, além de contribuir para a geração de empregos diretos e indiretos, funcionando como um dos grandes motores de expansão da economia do Estado, solicito apoio a esse Parlamento, a fim de que sejam rejeitados os vetos aos PLs nºs 064/2021 e 065/2021.

Atenciosamente,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Página 22. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

PARECER N.º 205/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 19 de abril de 2021.

Processo nº: SCC 7303/2021.
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2021. Verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público. Sanção.

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 064/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, aprovado pela Lei nº 17.874, de 2019".

A DIAL, por meio do Ofício nº 417/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
>
> I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
>
> II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto **à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e
>
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência dessa previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto quanto ao aspecto orçamentário, sendo que cabe à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Página 23. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 19/04/2021 às 17:00:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007303/2021 e o código F20TO7S3.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

Página 24. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário, que, por meio Ofício DIOR nº 20/2021 (págs. 06/07), manifestou-se nos seguintes termos:

> "A Alesc incluiu o seguinte artigo:
>
> Art. 2º A utilização do saldo dos recursos não usados na execução da programação constante do Anexo Único desta Lei, bem como seu acréscimo, será autorizada por meio de projeto de lei específico a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.
>
> Este artigo é contraditório ao artigo 9º da Lei nº 17.874 de 26 de dezembro de 2019, que "Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 e estabelece outras providências", que autoriza o Poder Executivo a movimentar recursos entre subações de um mesmo programa:
>
> Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a:
>
> (...)
>
> V – movimentar recursos financeiros entre as subações de um programa.
>
> Como o atual autógrafo altera a Lei original do PPA 2020-2023 resta dúvida jurídica se o art. 2º refere-se somente as alterações a serem promovidas eventualmente no Anexo Único que ora foi modificado e aprovado pela Alesc ou se tem o condão de fazer cessar os efeitos do inciso V, do art. 9º acima citado. Caso a interpretação for no sentido de que a sua sanção implica na revogação tácita do inciso V sugere-se que o art. 2º seja vetado, pois isto terá implicação grave na gestão orçamentária dos órgãos e entidades mediante o engessamento dos programas do PPA.
>
> Concluindo a análise do autógrafo, observamos que o presente Anexo Único também foi emendado pela Alesc com a inclusão de 3 novas subações, além do acréscimo de R$ 50 milhões, que irão somar-se ao Anexo Único original do PPA 2020-2023.
>
> Concluímos enfim, sob a ótica estritamente orçamentária, que não identificamos contrariedade ao interesse público, conforme preceitua o inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 2014 e sugerimos a sua sanção em conformidade com o disposto no "caput" do artigo 54 da Constituição Estadual, após a resolução da dúvida jurídica acima suscitada"

Pois bem, com relação à dúvida jurídica suscitada, observa-se que o art. 2º do PL nº 064/2021 é suficientemente claro ao delimitar sua abrangência à "utilização do saldo dos recursos não usados na execução da programação constante do **Anexo Único desta Lei, bem como seu acréscimo**". Ou seja, apenas aqueles recursos que não forem utilizados na execução da programação constante do Anexo Único do PL nº 064/2021 é que dependerão da aprovação de novo **projeto de lei específico para serem utilizados em**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 19/04/2021 às 17:00:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007303/2021 e o código F20TO7S3.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

outros programas, ou, ainda, a necessidade de acréscimo de recursos para o programa, não havendo qualquer vedação à movimentação dos recursos financeiros entre as subações do programa ali previsto.

Diante disso, considerando que o dispositivo sequer veda a movimentação de recursos financeiros entre as subações do mesmo programa, não há que se falar em contradição ao disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 17.874 de 26 de dezembro de 2019, muito menos em revogação tácita do dispositivo.

Ante o exposto, considerando que não se vislumbra a hipótese de revogação tácita do inciso V do art. 9º da Lei nº 17.874, de 2019, pelo art. 2º do autógrafo ao Projeto de Lei nº 064/2021, consoante à manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário, Ofício DIOR nº 20/2021, sob a ótica estritamente orçamentária, sugere-se a sanção do PL nº 064/2021, tendo em vista não se ter identificado contrariedade ao interesse público na proposta.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

É o parecer.

Samuel Fedumenti Góes
Assessor Jurídico

À decisão da Sra. Secretária Adjunta.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Página 25. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e SAMUEL FEDUMENTI GÓES em 19/04/2021 às 17:00:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007303/2021 e o código F20TOYS3.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

PARECER N.º 210/2021-COJUR/SEF Florianópolis, 22 de abril de 2021.

Processo nº: SCC 7309/2021
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC

Autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2021. Verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Tratam os autos do autógrafo do Projeto de Lei nº 065/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que "Autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e adota outras providências".

A DIAL, por meio do Ofício 420/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto, nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
>
> I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
>
> II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto **à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e
>
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência dessa previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, sendo que cabe à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Tendo em vista o teor da proposição, encaminharam-se os autos à Diretoria

Página 26. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 23/04/2021 às 15:47:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007309/2021 e o código 127LMYD3.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

de Planejamento Orçamentário, que, por meio do Ofício DIOR nº 021/2021 (págs. 05/06), manifestou-se nos seguintes termos:

> "[...]
>
> Em atenção à solicitação dessa Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, constante do Ofício nº 420/CC-DIAL-GEMAT, no que diz respeito à análise e manifestação quanto a contrariedade ao interesse público do autógrafo do PL nº 065/2021, que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, temos que destacar que da minuta encaminhada pelo Poder Executivo, de acordo com o consta no processo SEF 2758/2021, houveram alterações legislativas, conforme segue:
>
> - Acréscimo do valor do crédito a ser aberto no montante de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), passando para R$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões reais);
>
> - Inclusão de duas novas subações, passando para três, onde foram descriminadas as três obras viárias que serão contempladas;
>
> - No art. 1º foram incluídas vedações na aplicação dos recursos tais como desapropriações e indenizações decorrentes da execução das obras federais no Estado de Santa Catarina, bem como fica vedado abrir créditos adicionais, durante o exercício financeiro, para atendimento de despesas com auxílios para investimento em obras viárias de responsabilidade do Governo Federal em Santa Catarina, sem prévia autorização legislativa; e
>
> - Inclusão do art. 2º incumbindo o Poder Executivo de atuar junto à União no sentido de incluir no contrato de renegociação da dívida, cláusula contratual na qual conste que o montante de recursos estaduais aportado em obras federais seja abatido da dívida de Santa Catarina com a União.
>
> Apesar das alterações propostas pela ALESC, salvo melhor juízo, não vislumbramos contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 065/2021, acostado as páginas 3 e 4 do processo SCC 7309/2021 e opinamos, sob a ótica orçamentária, pela sua sanção.

A DITE se manifestou por meio do Ofício DITE/SEF nº 170/2021 (pág. 08), nos seguintes termos:

> "[...]
>
> O Projeto de Lei dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo para abertura de crédito especial, na fonte 300 (superavit financeiro), em favor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, e veda a transferência de recursos à União para utilização em desapropriações e indenizações para execução de obras federais no Estado, ou abertura de créditos adicionais para atendimento

Página 27. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 23/04/2021 às 15:47:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007309/2021 e o código 127LMYD3.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

de despesas com auxílio em investimento em obras de responsabilidade do Governo Federal.

No art. 2º, exige postura do Governo Estadual no sentido de buscar incluir, em renegociação da dívida com a União, cláusula para abatimento do montante da dívida dos aportes de recursos estaduais nas obras federais.

Trata-se de autorização legislativa já aceita pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (Ofício DIOR 21/2021), e que, em seu art. 2º, tem por objetivo reduzir a dívida pública estadual para com a União – portanto, não vislumbramos óbice à sanção do referido PL.

Como visto, as Diretorias se manifestaram no processo informando que não se vislumbra contrariedade ao interesse público. Assim, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da proposta.

Não há matéria jurídica a ser analisada, de tal sorte que, tecidas as pertinentes considerações relativas às competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica

À decisão da Senhora Secretária.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico

Acolho o Parecer. À DIAL/CC para conhecimento e providências que julgar necessárias.

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda

Página 28. Versão eletrônica do processo MSV/00680/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO e LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA e NATHALI ALINE SCHNEIDER em 23/04/2021 às 15:47:06, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007309/2021 e o código 127LMYD3.